



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

HC Nº 6396/PE (0000227-81.2018.4.05.0000)
IMPTTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308)
PACTE : CELSO AGOSTINHO DIAS
ADV/PROC : GISELLE HOOVER SILVEIRA (PE039265) e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE PERNAMBUCO
CUSLEG : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de pedido de extensão dos efeitos da decisão concessiva de habeas corpus de fls. 637, formulado pela defesa de Fernando de Souza Lima e Raul Vieira Neto, afirmando que ambos os peticionários foram condenados em termos idênticos a uma pena de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão pelos crimes de contrabando associação criminosa, em concurso material.

Defende a extensão da medida alegando que em relação a Fernando de Souza o constrangimento ilegal e mais patente pelo fato de em nenhum momento da instrução processual lhe ter sido imposta tal medida cautelar de recolhimento do passaporte. E em relação ao Raul Vieira a autoridade coatora, em 21/02/2013, já havia autorizado a liberação de seu passaporte em face do encerramento da instrução criminal em relação ao réu Raul Vieira Neto.

A Procuradoria Regional da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 687-689).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

HC Nº 6396/PE (0000227-81.2018.4.05.0000)
IMPTTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308)
PACTE : CELSO AGOSTINHO DIAS
ADV/PROC : GISELLE HOOVER SILVEIRA (PE039265) e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE PERNAMBUCO
CUSLEG : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Com base no art. 580 do Código de Processo Penal, a defesa de Fernando de Souza Lima e Raul Vieira Neto requer a extensão dos efeitos da decisão concessiva de habeas corpus de fls. 637, sob o fundamento de que ambos os réus da ação penal estão nas mesmas condições do paciente Celso Agostinho Dias.

A aplicação da medida extensiva prevista no art. 580 do CPP pressupõe a existência de semelhança fático-processual entre o paciente e os requerentes, o que no caso encontra-se evidenciada.

Nesse sentido, com relação ao requerente Fernando de Souza, este sequer sofreu medida restritiva durante a instrução processual da ação penal a justificar a posterior apreensão do passaporte, e em relação a Raul Vieira, desde fevereiro de 2013, o juízo do primeiro grau já havia autorizado a liberação do documento em virtude do encerramento da instrução processual.

Deste modo, para ambos valem os mesmos fundamentos que justificaram a concessão da ordem em favor de Celso Agostinho, no sentido de que “ (...) o só fato da formação do juízo de culpa em relação ao paciente, com a sua condenação, não presume ou dispensa a demonstração dos requisitos concretos que justificariam a imposição de nova medida cautelar penal mais restritiva que a então vigente, o que de fato não houve, tendo em vista que os fundamentos apresentados não trouxeram nenhum elemento novo em relação ao quadro fático anterior”.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão requerido em favor de Fernando de Souza Lima e Raul Vieira Neto para impor, em substituição à retenção do passaporte, o dever de comunicar previamente ao juízo as viagens que realizarem ao exterior.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

HC Nº 6396/PE (0000227-81.2018.4.05.0000)
IMPTTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO (PE011308)
PACTE : CELSO AGOSTINHO DIAS
ADV/PROC : GISELLE HOOVER SILVEIRA (PE039265) e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE PERNAMBUCO
CUSLEG : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA A ENTREGA DE PASSAPORTE. SUBSTITUIÇÃO PELO DEVER DE COMUNICAR AS VIAGENS AO EXTERIOR. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO.

1. Cuida-se de pedido de extensão dos efeitos da decisão concessiva de habeas corpus formulado pela defesa de Fernando de Souza Lima e Raul Vieira Neto, afirmando que ambos os peticionários foram condenados em termos idênticos pelos crimes de contrabando e associação criminosa, em concurso material, defendendo a extensão da medida ao fundamento de que, em relação ao primeiro, em nenhum momento da instrução processual lhe foi imposta tal medida cautelar de recolhimento do passaporte; em relação ao segundo, a autoridade coatora, em 21/02/2013, já havia autorizado a liberação de seu passaporte em face do encerramento da instrução criminal em relação ao réu Raul Vieira Neto.

2. A aplicação da medida extensiva prevista no art. 580 do CPP pressupõe a existência de semelhança fático-processual entre o paciente e os requerentes, o que no caso encontra-se evidenciada, pois com relação ao requerente Fernando de Souza, este sequer sofreu medida restritiva durante a instrução processual da ação penal a justificar a posterior apreensão do passaporte, e em relação a Raul Vieira, o juízo do primeiro grau já havia autorizado a liberação do documento em virtude do encerramento da instrução processual.

3. Deste modo, para ambos os requerentes valem os mesmos fundamentos que justificaram a concessão da ordem em favor de Celso Agostinho, no sentido de que “ (...) o só fato da formação do juízo de culpa em relação ao paciente, com a sua condenação, não presume ou dispensa a demonstração dos requisitos concretos que justificariam a imposição de nova medida cautelar penal mais restritiva que a então vigente, o que de fato não houve, tendo em vista que os fundamentos apresentados não trouxeram nenhum elemento novo em relação ao quadro fático anterior”.

4. Deferimento do pedido de extensão requerido em favor de Fernando de Souza Lima e Raul Vieira Neto para impor, em substituição à retenção do passaporte, o dever de comunicar previamente ao juízo as viagens que realizarem ao exterior, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 11 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator